



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097714-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE GERALDO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1097714-94.2024.8.26.0100

Apelante: JOSE GERALDO FERREIRA

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRO-NIZADOS NPL II**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42979

***IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Descabimento – Réu que não apresentou prova, nem mesmo mínima, que pudesse se contrapor àquela produzida pelo autor e que lhe garantiu a concessão da benesse – Preliminar repelida.**

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização – Determinação de emenda, com fundamento no Enunciado n° 11 da CG, para comprovação de pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento, a fim de comprovar interesse processual – Autor que não cumpriu a ordem, mesmo devidamente advertido e em duas oportunidades distintas, de que o descumprimento geraria indeferimento da petição inicial – Poderia, até mesmo, ter se insurgido através de recurso de agravo, mas também não o fez – Indeferimento da inicial que se mostrava imperativo e que somente à parte autora pode ser imputado – Sentença mantida - Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada e por duas vezes a emendar a petição inicial, trazendo documentos que comprovassem a realização de pedido administrativo prévio apto a justificar seu interesse processual, com amparo no

Enunciado n°. 11¹, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, não atendeu a ordem.

Inconformada, apela esta – fls. 70/76, aduzindo, em síntese, que a sentença viola o direito de acesso garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF e o CDC, porquanto compete a si definir o melhor meio de perseguir seu direito, além de arguir que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente cobrada por dívida prescrita e de forma abusiva, não lhe restando outra solução que não seja acionar o judiciário.

Afirma que "(...) *não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois O JUÍZO E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* (...)”

Argumentando que a questão debatida está afetada pelo IRDR, devendo ser suspensa e citando julgados e doutrinas que entende corroborarem suas teses, clama pela anulação da decisão, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo, considerando a concessão da gratuidade a justiça e com resposta às fls. 84/90, com preliminares de impugnação à assistência judiciária e ausência de interesse processual.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, repele-se a impugnação à

¹ Enunciado n°. 11, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, segundo o qual: “a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

gratuidade da justiça, por destituída de qualquer elemento probatório, nem mesmo mínimo, que pudesse se sobrepor àqueles produzidos pelo autor e que lhe garantiram a concessão da benesse.

À questão de fundo.

Inicialmente, insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, sendo nestas circunstâncias que o presente recurso foi interposto.

Pois bem.

O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, há de ser mantido, como será demonstrado.

Distribuída ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização e com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora comprovasse ter solicitado administrativamente a exclusão do apontamento da plataforma de negociação junto ao ora réu, tudo com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", segundo o qual: *"A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."*

Vale acrescentar que referida determinação lhe foi encaminhada pela decisão de fls. 45, com concessão de prazo suplementar pela decisão de fls. 59, mas, mesmo tendo sido devidamente advertido de que o descumprimento geraria indeferimento da petição inicial, não a cumpriu.

Se não concordava com a referida determinação, deveria ter manuseado o recurso adequado e no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não pode agora, em sede recursal, pretender anular a sentença de indeferimento que se pautou na sua própria inércia em atender ao comando judicial.

Não se vislumbra violação ao direito de acesso e sim inércia da parte, o que somente a si pode ser imputado.

Portanto, realmente era caso de indeferimento da petição inicial, ficando a sentença mantida em todos os seus termos.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator